

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

28 de abril 93

101-85.057

Sessão de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº: 72.902 - IRF - Ano de 1989.

Recorrente: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA. FONTE. LUCROS DISTRIBUIDOS. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO. SUJEITO PASSIVO. Tributam-se nas pessoas físicas dos sócios, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do disposto no artigo 34, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980. Não incidência, ao caso concreto, do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988.

Ilegitimidade de parte passiva.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

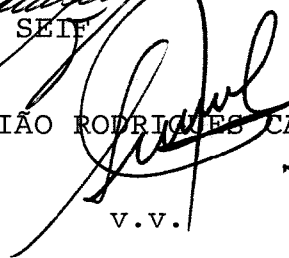
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN  
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-  
DO.



PA 249078

21 MAI 1983

40-3442

10-00-000

1. O presente processo trata da concessão de uma  
licença para a exploração de mineração de ouro  
na área de propriedade da Fazenda Nacional, localizada  
no município de São João del-Rei, Estado de Minas  
Gerais. A área em questão possui uma extensão de  
aproximadamente 100 hectares e é caracterizada  
por ser fértil e adequada para a exploração  
mineral.

2. O processo foi submetido a uma análise técnica  
realizada pelo Serviço de Geologia da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a área é adequada para a exploração  
mineral.

3. O processo foi submetido a uma análise jurídica  
realizada pelo Serviço de Assessoria Jurídica da Fazenda  
Nacional, que concluiu que o processo está em conformidade  
com a legislação vigente.

4. O processo foi submetido a uma análise econômica  
realizada pelo Serviço de Economia da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a exploração mineral é economicamente  
viável.

5. O processo foi submetido a uma análise ambiental  
realizada pelo Serviço de Meio Ambiente da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a exploração mineral não causará danos  
ambientais significativos.

6. O processo foi submetido a uma análise social  
realizada pelo Serviço de Assessoria Social da Fazenda  
Nacional, que concluiu que a exploração mineral não  
causará impactos sociais negativos.

7. O processo foi submetido a uma análise de impacto  
realizada pelo Serviço de Impacto da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a exploração mineral não causará impactos  
negativos significativos.

8. O processo foi submetido a uma análise de viabilidade  
realizada pelo Serviço de Viabilidade da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a exploração mineral é viável.

9. O processo foi submetido a uma análise de risco  
realizada pelo Serviço de Risco da Fazenda Nacional,  
que concluiu que a exploração mineral não apresenta riscos  
significativos.

10. O processo foi submetido a uma análise final  
realizada pelo Serviço de Análise Final da Fazenda Nacional,  
que concluiu que o processo está em conformidade com a  
legislação vigente e que a exploração mineral é viável.

11. O processo foi submetido a uma análise de  
conformidade com a legislação vigente.

12. O processo foi submetido a uma análise de  
conformidade com a legislação vigente.

RECURSO Nº: 72.902

ACÓRDÃO Nº: 101-85.057

RECORRENTE: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. pessoa jurídica, inscrita no C.P.C. - M.F. sob nº 27.358.357/0001-00, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 59, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos automaticamente distribuídos conforme demonstrativos anexos, tendo em vista o arbitramento do lucro da empresa para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no período-base de 1989, exercício de 1.990."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 37, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

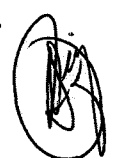
## "IMPOSTO SOBRE A RENDA-FONTE

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.009023/91-10

## LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 10 de abril de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.057

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento do lucro tributável.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.194, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.006, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Para gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 7.256, de 1984, é indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente. Não se considera microempresa a pessoa jurídica cujo registro não seja comprovado. Deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, e não dispondo, ainda, da documentação comprobatória, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

A tributação na fonte teve como base legal o artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitas à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, paga aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

ACÓRDÃO Nº: 101-85.057

A hipótese descrita no transcrito dispositivo legal não se aplica ao caso de lucros arbitrados que, por imposição legal, são considerados distribuídos aos sócios da pessoa jurídica ( artigo 403 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980).

Como se percebe, não se trata de rendimento pago ou creditado mensalmente aos beneficiários, mas de presumida distribuição de lucros, a qual ocorre por ocasião do encerramento do período-base.

Os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, são tributados nas pessoas física dos beneficiários. A exigência do imposto de renda na fonte, portanto, se apresenta improcedente.

A recorrente, portanto, não é parte legítima na relação jurídico-tributária, não estava obrigada a fazer retenção do imposto de renda na fonte, pois, a responsabilidade tributária deve decorrer, sempre, de atribuição expressa de lei.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 28 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

